



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 489, DE 2018

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-Interior, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art.1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 812 habitantes;

II – 0,600021878318 para municípios de população igual a 813, somando-se 0,000021878318, por habitantes, para os municípios de até 156.216 habitantes;

III – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao banco do Brasil S.A., até o último dia do mês de março de cada exercício financeiro, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no caput, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado o exercício subsequente.”(NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º os Municípios que se enquadrarem no coeficiente maior ou igual a três inteiros e oito décimos participam da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas — qual seja, o FPM—Interior, de modo a tornar mais justa a sua distribuição.

O § 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, estabelece uma categorização para os municípios, segundo seu número de habitantes, da forma que segue:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a)Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2

b)Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c)Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d)Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e)Acima de 156.216	4

Fonte :§ 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6.

Observe-se que o município manterá sua necessidade de recursos públicos, dado que esse único habitante em nada mudará os seus gastos, mas, em termos de recursos a serem recebidos, esse município terá uma abrupta e injusta redução.

Em razão disso, proponho um aperfeiçoamento do modelo, criando-se uma faixa inicial, a partir dos municípios com 812 habitantes. Esse número não tiro do acaso — trata-se do total de habitantes do município de Serra da Saudade — MG, conforme dados do IBGE, de 1º de julho de 2017 — menor município do país em número de habitantes. Proponho, assim, que o coeficiente, para um município com até 812 habitantes seja 0,6. A partir do habitante 813, entretanto, proponho uma elevação, suave e gradual, por habitante. O último coeficiente, com seu respectivo limite populacional, é mantido em 4,0.

No que diz respeito à alteração proposta no art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, proponho a alteração do prazo para o Tribunal de Contas da União comunicar ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação dos municípios, que seria o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro.

Essa alteração justifica-se em razão da necessidade de esses entes conhecerem seus coeficientes com antecedência adequada para subsidiar a elaboração de seus orçamentos, como já ocorre com os estados e o Distrito Federal, promovendo a gestão pública responsável.

Quanto à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, apenas ajusto a redação para acomodar, na Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, os municípios que, a partir das alterações ora propostas, não estarão mais em faixas estanques (3,8 ou 4,0), mas apresentarão variações partindo de 3,8 até chegar a 4,0, em razão das adições, infinitesimais, por habitante.

Entendo que a proposta ora apresentada se reveste de fundamental relevância para os municípios de menor porte e confere a cada habitante desses municípios sua justa e proporcional participação nos recursos a eles distribuídos. Por estar certo da justeza e relevância desta iniciativa, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....
Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda](#)

Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Arts. 93 a 95. (Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a reserva do fundo de participação dos municípios - fpm e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Art. 2º fica criada a reserva do fundo de participação dos municípios fpm, destinada, exclusivamente, nos municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os municípios que participarem dos recursos da reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º a reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item ii do artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: percentual da população de cada município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da população de cada município	fator	Beneficiário em relação à do conjunto
---	-------	---------------------------------------

Até 2%	2
--------	---

Mais de 2% até 5%	
-------------------	--

Pelos primeiros 2%	2
--------------------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
-------------------------------------	-----

Mais de 5%	5
------------	---

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da república.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será

atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

FIM DO DOCUMENTO
